



**AO ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAAS GERAIS.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente a Ilma. presença, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, **propor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. De sorte, a presente contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Recorrente é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666/93, portanto, está tempestivo.
2. De salientar que, a Recorrida tomou ciência do presente recurso no dia 04/03/2020, via e-mail, ou seja, o prazo para apresentação das contrarrazões se encerra no dia 11/03/2020, já que este prazo é contado em dias úteis.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações

09/03/2020

RECEBIDO

09/03/2020 08:10

Resp. *Vanessa*



DOS FATOS

3. Foi instaurado por esta Municipalidade o processo licitatório em epígrafe, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DAS AVENIDAS IRMÃ MARIA JOSÉ TOSTA/ VEREADOR DOUTOR ARGENTINO DE PAULA E POLYCARPO GONÇALVES CAMPOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.**

4. O procedimento licitatório teve seu curso regularmente, com previsão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta das empresas interessadas em 20/02/2020.

5. Iniciada a fase de habilitação, foram feitos apontamentos pela Engenheira Flavia Cristina Barbosa, de que a empresa Recorrente não atendeu ao item 3.5.3. do edital, senão vejamos:

representantes das empresas presentes a CPL entendeu-se que: a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA encontra-se HABILITADA e a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI encontra-se INABILITADA, pois não cumpriu o item 3.5.3 do edital: “Comprovação da capacidade técnico operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

6. Todavia, mesmo diante do não cumprimento a exigência elencada no item 3.5.3, a Recorrente não se conformou com a decisão e interpôs recurso administrativo, razão pela qual motivou a presente contrarrazões, visando a manutenção da decisão recorrida.



DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA / ADMINISTRATIVA

7. Antes de adentrar no mérito do recurso administrativo interposto, devemos apontar uma situação de preclusão.
8. Como é sabido, a preclusão consumativa decorre da prática do ato, não importando o êxito do mesmo. Uma vez praticado o ato, não pode este ser praticado novamente.
9. Dito isso, nota-se que o Recorrente já propôs impugnação ao presente certame sob o mesmo prisma, todavia, acertadamente, suas razões de mérito não foram acolhidas, razão pela qual o certame prosseguiu com seu regular processamento.
10. Ocorre que, o Recorrente propôs novo recurso administrativo em face de sua inabilitação no certame em decorrência de não atendimento ao item 3.5.3 do edital, todavia, incessantemente, traz a discussão mérito de questão resolvida.
11. Devemos aqui, como diz o ditado, “separar o joio do trigo”, para não analisarmos questões já decididas, haja vista a ocorrência da **“preclusão consumativa”**, pois, o Recorrente não trouxe ao processo novos elementos para discussão, posicionando, tão somente, na ideia já discutida e julgada improcedente em sede de impugnação ao edital.
12. E, neste caso, devemos analisar o recurso administrativo da recorrente em respeito ao contraditório e ampla defesa, mas, analisando somente os pontos controversos, fatos extintivos e modificativos de direto, deixando em outra prateleira fatos de mérito de questões já decididas, evitando, desta forma incorrer na quebra da segurança jurídica.



13. Se não bastasse, podemos apontar ainda, a existência gritante da **“preclusão administrativa”**.

14. Nota-se que, a faculdade processual originalmente assegurada ao Recorrente, em virtude dos eventos verificados, onde supostamente poderia ocorrer alguma irregularidade está preclusa.

15. Extraí-se do edital em seu item 1.5:

1.5. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93.

16. Neste diapasão, não resta dúvida que o momento oportuno para discussão de mérito visando a impugnação do edital foi superado, com o não acolhimento das razões recursais do impugnante, portanto, está presente a **“preclusão administrativa”**.

17. Ante ao exposto, é inoportuno ficar levantando questões superadas, pois, prejudica a celeridade processual que é assegurada aos licitantes, haja vista a existência de outros meios legais a satisfação de um direito que tenha sido supostamente prejudicado.

18. Neste passo, os argumentos relativos à impugnação ao instrumento convocatório devem ser afastar e se quer serem apreciados, diante da gritante preclusão que se molda ao caso concreto.

19. Afastada a possibilidade de impugnação ao edital, devemos ater a regra do jogo, qual seja, o ato convocatório e seus critérios



objetivos de julgamento da habilitação e classificação das propostas das licitantes. E, conforme certificado na ata de licitação, o Requerente não atendeu ao item 3.5.3 do edital, razão pela qual sua inabilitação deve ser mantida.

DA PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO

20. O não atendimento ao item 3.5.3 do edital constitui motivo para inabilitação. Nota-se se que o referido item consta das hipóteses prevista a inabilitação do concorrente em conformidade com a lei geral de licitações.
21. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.
22. O ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado, não admitindo-se discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**; (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **comprovação da regularidade fiscal**, ou (v) **não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal**. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito,



determina para habilitação nas licitações, “exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente...**”.

23. Em relação a qualificação técnica, ou seja, ao não atendimento do item 3.5.3 do edital, motivaram a decisão de inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitações, pois fazem parte do rol de hipóteses previstas na Lei, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou



serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa



comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

24. Como se vê, a inabilitação por não atendimento a qualificação técnica está respaldada pela lei de licitação, bem como pelo ato convocatório, a vista disso, é ato vinculado, e a inabilitação do Recorrente que não cumpriu o item 3.5.3 do edital se mostra razoável.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O JULGAMENTO OBJETIVO

25. Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.
26. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.
27. É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem "aptidão para desempenho de atividade pertinente e



compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém, os itens/medidas a ser comprovados devem ser pré-definidos, pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto e valor significativo.

28. Analisando a planilha de orçamento, verifica-se que a maior relevância técnica para execução do objeto licitado são os itens de drenagem, portanto, não há discrepância na exigência editalíssima, haja vista que, os itens considerados de maior relevância técnica estão limitados a 50% da quantidade total da planilha orçamentaria.

29. O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

30. Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da



apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.”

31. Neste prisma, é pacífico nos tribunais que a exigência dos item considerados de maior relevância técnica e volaor significativo não seja superior a 50%, senão vejamos:

Acórdão nº 3.257/2013 – Plenário – TCU

Trata-se de representação contra edital de licitação com vistas à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento. Licitante alegou, entre outras irregularidades, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados



de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Realizadas as oitavas regimentais, lembrou a Relatora que as exigências devem recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo e **“devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço”**. Entretanto, no caso concreto, observou a Relatora que a licitação em foco tinha por objeto “a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados”. Desse modo, “por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível”. O Plenário do TCU, acatando a proposta da Relatora, julgou improcedente a representação nesse ponto. (TCU, Acórdão nº 3.257/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 05.12.2013, Informativo nº 179, período de 02 a 06.12.2013.)

32. A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário



à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

33. Neste diapasão, não resta dúvida que os itens de drenagem são os mais relevantes para a obra, não existindo nenhum óbice a exigência editalíssima nos moldes que foram previamente determinados pelo órgão licitante.

DO NÃO ATENDIMENTO AO ATO CONVOCATÓRIO

34. Não pairam dúvidas quanto as exigências elencadas no edital de licitação. Bem é verdade que, conforme orientações do TCU o edital cumpriu os requisitos prévios, estabelecendo os itens/medidas, necessários a comprovação da capacidade técnica operacional dos itens considerados de maior relevância e valor significativo.

35. Nesta perspectiva, não resta dúvida que os critérios para julgamento da habilitação e propostas devem ser analisados de forma objetiva conforme os critérios pré-definidos.

36. Contudo, a inabilitação do Recorrente se mostra razoável, pois, o não atendimento ao item 3.5.3 do edital é determinante a acertada decisão.

37. Observa-se do edital de licitação a exigência abaixo:

1.3.1	GUIA MEIO-FIO E SARJETAS CONJUGADOS DE CONCRETO. MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA.	M	≥644,87
-------	--	---	---------

38. Este item, exige alta complexidade técnica para sua execução, pois, a **guia extrusada** é feita no local da obra



(moldada "in loco") com o uso de máquinas especiais e de **concreto usinado**. Nota-se que o meio-fio e sarjeta são conjugados, ou seja, peça única, conforme ilustrado:



39. Em quanto o Recorrente não comprovou sua capacidade técnica na execução do referido item, pois, ao analisar o atestado de capacidade técnica da licitante (sob nº 1420190007891), não é possível constatar a execução de guia extrusada, senão vejamos:

5.1	Meio-fio de concreto moldado no local, usinado 15 mpa, com 0,30 m altura x 0,15 m base, rejunte em argamassa traço 1:2,5 (cimento e areia)	m	9.923,19
5.2	Sarjeta em concreto 15 MPa, preparo manual, espessura = 8cm, largura = 40cm	m	9.923,19
5.3	Passarela em concreto 15 MPa preparo mecânico, espessura de 5cm, com rampa de acessibilidade	m2	4.435,20



40. É notória a capacidade técnica da Requerente em executar serviços de meio-fio e sarjeta, entretanto, não de forma conjugada conforme exigido no edital.



41. A comprovação de execução apresentada pela Recorrente é de complexidade técnica inferior, pois, é executada separadamente, onde primeiro é assentado o meio-fio e depois a sarjeta rejuntada ao meio fio, obra propensa a infiltrações, dado que o serviço não é realizado de forma continuada, é realizado totalmente manual com utilização de formas.
42. Com relação ao meio-fio extrusado, este é realizado de forma conjugada, com equipamento apropriado, em concreto usinado, dispensa a necessidade de rejuntamento das fendas, é executado de forma continuada, sem emendas, o que diminui significativamente as ocorrências de infiltrações, garantido uma maior durabilidade e melhor escoamento das águas de chuva.
43. Se não bastasse, e não menos importante, evidencia – se ainda do edital do certame a exigência no fornecimento e assentamento de tudo de concreto armado com diâmetro de 400/600/800/1000/1200/1500, é que se extrai:

4.4.1.1	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 400 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥301 80
4.4.1.2	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 600 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥424 81
4.4.1.3	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 800 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥55 00
	TUBO DE CONCRETO ARMADO,	M	≥136 79
4.4.1.4	CLASSE PA-3, PB, DN 1000 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.		



4.4.1.5	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1200 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥96 35
4.4.1.6	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1500 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥32 39
4.4.1.7	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM.	M	≥301 80
4.4.1.8	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM.	M	≥424 81
4.4.1.9	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM.	M	≥55 00
4.1.10	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM.	M	≥136 79
4.4.1.1 1	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM.	M	≥96 35
4.4.1.1 2	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500	M	≥32 39

44. Ocorre que, ainda que a Recorrente tenha comprovado o fornecimento e assentamento de rede tubular de concreto armado de diâmetro de 400/600 em quantidades superiores as exigência



editadíssimas, se levarmos em consideração a somatória dos itens exigidos, este, não comprovou a execução dos diâmetros necessários, qual seja, diâmetro de 800/1000/1200/1500, vejamos o que se extrai do atestado de capacidade técnica da licitante (sob nº 1420190007891):

Item	Descrição	Unidade	Valor
3.16	Tubo concreto armado classe pa-2 pb nbr-8890/2007 DN 400mm para águas pluviais	m	1.566,00
3.17	Assentamento de tubo de concreto diâmetro 400mm, juntas com anel de borracha, montagem com auxílio de equipamentos	m	1.566,00
3.18	Tubo concreto armado classe pa-2 pb nbr-8890/2007 DN 600mm para águas pluviais	m	256,00
3.19	Assentamento de tubo de concreto diâmetro 600mm, juntas com anel de borracha, montagem com auxílio de equipamentos	m	256,00

45. No que pese a capacidade técnica do Recorrente, devemos levar em conta o julgamento objetivo a qual os licitantes se acham vinculados. E, ao analisar objetivamente os parâmetros pré-estabelecidos, nem de longe o Recorrente logrou êxito na comprovação da capacidade técnica do certame em apreço no tocante a qualificação técnica, especificamente aos itens relacionados aos serviços de drenagem, parte importante, senão, de maior valor significativo e relevância ao objeto da licitação.

46. Noutra perspectiva, e não menos importante, fato é, e não pode passar por despercebido que, o Recorrente apresentou em seu caderno de licitação, um segundo atestado sob nº 1420190002595, em nome da empresa DELFT SERVIÇOS S/A, CNPJ nº 18.675.983/0001-21.

47. Porém, na remota hipótese de se considerar as quantidades ali descritas, cumpre-nos frisar que, o referido atestado em nada tem relação com a Recorrente, pois, está em nome de terceiro, cujo os CNPJ's são distintos, portanto, ainda que coligados, seja, por corresponsabilidade, cisão de empresa, consórcio, qual seja a modalidade que os vinculam, pelo que se vê do caderno de licitação do Recorrente, nem de longe foi comprovado qualquer situação jurídica legal passível de aproveitamento das



quantidades/serviços pela Recorrente, motivo pelo qual o referido atestado deve ser desconsiderado para os fins deste certame.

48. No derradeiro, diante da não comprovação de aptidão para execução de guia extrusada, da comprovação parcial de fornecimento e assentamento de tudo de concreto armado nos diâmetros pré-definidos no certame, podemos afirmar que a decisão da r. Comissão Permanente de Licitações foi acertada, devendo permanecer inabilitada a Recorrente.

DOS PEDIDOS

49. Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a Recorrida requerer digne-se V.Sas. a manter a decisão, com a confirmação da inabilitação da empresa Recorrente, passando desta forma para a segunda fase, qual seja, classificação das propostas comerciais, como medida de inteira legalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Muzambinho – MG, 28 de Janeiro de 2019.



PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 01.744.153/0001-06
Clayton Toledo Pereira
ENG. CIVIL-CREA/MG 82.946/D